

Processo: 1072398
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Três Marias
Exercício: 2018
Responsável: Adair Divino da Silva
MPTC: Procuradora Maria Cecília Mendes Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1) Regularidade na abertura de créditos adicionais, arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal.
- 2) Observância dos limites legais de gastos com pessoal, incluindo na receita corrente líquida os valores devidos pelo Estado ao município relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018. Princípio da Equidade.
- 3) Recomendações.
- 4) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal de Três Marias, exercício financeiro de 2018, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Três Marias, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$135.000.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$105.645.029,09;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,23% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 20,82% e de 28,24%.

A unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e fez recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, Arquivo Eletrônico n. 2107254, Peça n. 12, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, com base no art. 45, II, da Lei Orgânica do TCEMG, bem como pela emissão e acompanhamento de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.672, de 11/12/2017, Arquivo Eletrônico n. 1983417, Peça n. 8, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$135.000.000,00, e autorizou, no art. 4º, a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, equivalente ao valor de R\$40.500.000,00.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2018, verificou-se arrecadação deficitária e déficit na execução orçamentária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação Deficitária - R\$
2018	135.000.000,00	101.902.273,27	(33.097.726,73)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Déficit orçamentário – R\$
2018	101.902.273,27	105.645.029,09	(3.742.755,82)

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2018

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

município, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF.

2.2 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 8 do Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/14 desta Corte de Contas.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, bem como as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.3 Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

A unidade técnica informou, às fls. 21 a 27 do relatório técnico (Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6), que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC n. 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicado o percentual de 54,55% da Receita Corrente Líquida (R\$92.720.341,82).

Ressalvou, no entanto, que, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29/5/2019, foram somados ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado ao município, a título de repasses do Fundeb e ICMS referentes ao exercício de 2018, no montante de **R\$8.175.642,32**.

Assim, a unidade técnica fez nova apuração e concluiu que o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de **53,60%**, **50,13%** e de **3,47%** da receita base de cálculo de **R\$100.895.984,14**, razão pela qual desconsiderou o apontamento.

Salienta-se que foi celebrado, em 4/4/2019, o Termo de Acordo² entre o Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, a Secretaria de Estado de Planejamento e, ainda, a Associação Mineira dos Municípios – AMM, em face da situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais, no qual ficou estabelecido que, a partir de 30/1/2019, seriam regularizados os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e Fundeb aos municípios associados à AMM.

Destacam-se também as disposições da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2019, desta Corte de Contas, *in verbis*:

[...]

Art. 1º (*omissis*)

[...]

²SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG_-_AMM/ACORDO_EMG_E_AMM.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

§ 4º - A **análise quanto ao descumprimento do limite de despesas com pessoal** deverá considerar o decurso do prazo de recondução previsto no **art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000**.

§ 5º - Na **análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000**, devem ser apresentados **dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018**, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§ 6º - Para fins do disposto no § 5º, **serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do Acordo firmado em 4/4/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via SICOM. (Grifamos).

Assim, no caso concreto, deve ser considerada a perda na arrecadação dos municípios decorrente da situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais, reconhecida pelo Decreto Estadual n. 47.101, de 5/12/2016, e ratificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, tornando-se prudente a análise do princípio da equidade que, no abalizado entendimento de Vicente Ráo,³ possui fundamentos que não podem ser desprezados, *in verbis*:

I – por igual modo devem ser tratadas as coisas iguais e desigualmente as desiguais;

II – todos os elementos que concorreram para constituir a relação *subjudice*, coisa, pessoa, ou que, no tocante a estas tenham importância ou sobre elas exerçam influência, devem ser devidamente consideradas;

III – entre várias soluções possíveis deve-se preferir a mais suave e humana, por ser a que melhor atende ao sentido de piedade e de benevolência da justiça: *jus bonum et aequum*.

Conforme discorre Ferreira Jardim,⁴ “pela equidade nos aproximamos do conceito de justiça ideal.” Nesse diapasão, tem-se que a equidade é meio interpretativo para impedir dissonâncias entre a norma jurídica e a sua aplicação ao caso concreto, a partir do poder que se confere ao juiz de ampla e livre apreciação e cognição. Conforme já dizia Aristóteles, a equidade desempenha um papel corretivo, sendo um remédio para sanar os defeitos decorrentes das generalidades da lei.

O direito moderno não mais comporta o pragmatismo da legalidade estrita. A alteração da Lei de Introdução ao Código Civil pela Lei n. 13.655/2018 é o maior marco dessa mudança e teve como finalidade instituir normas que possam dar maior efetividade ao princípio da segurança jurídica, no que tange, principalmente, às matérias afetas ao direito público, para combater a utilização de valores jurídicos abstratos, limitando o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, para evitar decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto.

Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que, quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais,

³ RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Volume 1.

⁴ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coord.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (Coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>.

tomando em consideração as situações da realidade. **Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual.**⁵

Dessa forma, é importante ressaltar que a realização de despesas com pessoal por parte do Poder Executivo Municipal teria excedido o percentual máximo autorizado em 0,55% da Receita Corrente Líquida sem o ajustamento (R\$92.720.341,82).

No entanto, ao analisar os referidos gastos de pessoal, aplicando-se a metodologia de cálculo estabelecida na OS n. 01/2019, com o acréscimo dos valores devidos pelo Estado aos municípios, relativos ao Fundeb, no valor de R\$5.235.176,70, e ICMS, no valor de R\$2.940.465,62, referentes ao exercício de 2018, conforme os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais e coeficiente estabelecido pela Portaria Interministerial n. 08 de 29/11/2017,⁶ o total da Receita Corrente Líquida devidamente ajustada passa a ser de R\$100.895.984,14.

Portanto, em atendimento aos art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas a e b, da LC n. 101/2000, os limites percentuais passam a ser os seguintes:

Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

ÓRGÃO E PODERES	Receita Base de Cálculo Ajustada			100.895.984,14	
	Permitido LRF	%	Total Pessoal Gasto	%	% Excedente
Poder Executivo	54.483.831,44	54,00	50.575.672,38	50,13	0,00
Poder Legislativo	6.053.759,05	6,00	3.505.766,28	3,47	0,00
MUNICÍPIO	60.537.590,49	60,00	54.081.438,66	53,60	0,00

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão.

Fonte: Relatório Técnico – SICOM/2018 – Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais e Portaria Interministerial n. 08 de 29/11/2017.

Desse modo, o total das despesas referentes ao Poder Executivo, de R\$50.575.672,38, passa a corresponder ao percentual de **50,13%** da receita base de cálculo, não superando o limite percentual permitido de 54%, conforme a alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

Isto posto, recomenda-se ao atual gestor municipal que atente quanto à correta observância das normas constantes da alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, no que se refere ao limite percentual de gastos pelo Poder Executivo local. Ressalta-se, por fim, que os valores devidos pelo Estado, quando efetivamente recebidos pelo município, não poderão compor a receita base de cálculo novamente.

2.4 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica, à fl. 28 do Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, apontou que o relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/17, mas não foi conclusivo.

Dessa forma, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, além de abordar todos os itens exigidos pela instrução normativa,

⁵ FILHO, Marçal Justen. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018.

⁶Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG_-_AMM/](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG_-_AMM/Acordo_com_municipio_ICMS_20200429.pdf); <https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/D%C3%8DVIDA-DE-2018-DO-ESTADO-COM-FUNDEB-ICMS-E-IPVA.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020. Portaria Interministerial n. 8 de 29/11/2017.

opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁷ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁸.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, fl. 29, o município cumpriu 77,42% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2018, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que, da população de 815 crianças de 4 a 5 anos de idade, 631 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 22,58%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, fl. 30, o município cumpriu, até o exercício de 2018, apenas o percentual de 39,32% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que, da população de 1.569 crianças de 0 a 3 anos de idade, 617 foram matriculadas devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 30 do Arquivo Eletrônico n. 1983415, Peça n. 6, o município informou o valor de R\$2.455,35 como valor pago para o piso salarial dos profissionais da educação referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, cumprindo o

⁷ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁸ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988 e a Lei n. 11.738, de 2008. Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, no valor de R\$2.455,35.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Três Marias foi definido na faixa C+ - “Em fase de adequação”, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	C+	

SAÚDE	B	C+
PLANEJAMENTO	C+	
GESTÃO FISCAL	C+	
MEIO AMBIENTE	C	
CIDADES PROTEGIDAS	C	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	

Fonte: SGAP - Arquivo Eletrônico n. 1983415 – Peça n. 6, fl. 32.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Adair Divino da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Três Marias, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as recomendações constantes na fundamentação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Diante da minha suspeição declarada, pergunto ao Conselheiro Hamilton Coelho como vota.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)
